



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 012 /2011
(Do Sr. Deputado Prof. Israel Batista)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 10, 05, 11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Disciplina o art. 146, III, "d", da Constituição Federal de 1988, enunciando normas sobre a criação do Programa de Incentivo ao Jovem Empreendedor Microempresário e Empresário de Pequeno Porte – Programa Jovem Empreendedor Legal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no disposto nos arts. 24, XV, e 146, III, "d", da Constituição Federal de 1988, e no art. 58, I e XVIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º As microempresas e empresas de pequeno porte compostas exclusivamente por sócios com idade máxima de 29 (vinte e nove) anos ficam isentas das obrigações de recolhimento do Imposto incidente sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) e do Imposto incidente sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Parágrafo único. Consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte aquelas assim definidas pelo art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 12 /2011
Folha Nº 01 RITA

MB



Art. 2º As isenções estabelecidas no art. 1º, "caput", terão duração de trinta e seis meses, contados a partir da data de início de funcionamento da microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 3º O Poder Executivo notificará o Comitê Gestor do Simples Nacional sobre a concessão das isenções estabelecidas no art. 1º, "caput", remetendo-lhe esta lei, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do momento em que forem cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º O Poder Executivo cumprirá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os requisitos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 2º Esta lei produzirá efeitos até o último dia de vigência da lei que aprovar o plano plurianual, podendo ser prorrogada por meio de projeto de lei complementar aprovado pela Câmara Legislativa.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 12 / 2011
Folha Nº 02 RITA

Na qualidade de legislador, sinto-me na obrigação de estabelecer políticas públicas que visem à proteção à juventude. Tão importante é esse dever, que foi ele previsto no diploma de maior hierarquia no ordenamento jurídico: a Constituição Federal. Com efeito, o inciso XV do art. 24 da Carta Magna enuncia que: "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XV - proteção [...] à juventude".

Ainda no sentido de proteção à juventude, é oportuno citar o disposto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal, que dispõe:

110-



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar [...] ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Proteger o jovem, na minha acepção, significa dotar-lhe de meios efetivos para o exercício da cidadania. Cidadania que compreende a liberdade de exercício de qualquer atividade econômica. Cito, novamente, a Constituição Federal, mais precisamente o parágrafo único de seu art. 170, que enuncia: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Parece-me claro, assim, que o jovem possui o direito de empreender, isto é, de exercer atividades econômicas em toda a sua plenitude. Contribui, exercendo tais atividades, não apenas com o desenvolvimento econômico e financeiro individual, mas também com a melhoria econômica e financeira de toda a coletividade, representada juridicamente na figura do ente público; em nosso caso, do Distrito Federal.

Mas, qual é a definição conceitual de jovem?

Segundo a Comissão Especial do Congresso Nacional destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 138, de 2003, que resultou na promulgação da Emenda Constitucional nº 65/2010, veículo introdutor de normas sobre a juventude, jovem pode ser definido como a pessoa compreendida na faixa etária dos “[...] quinze aos vinte e nove anos”¹. Ainda de acordo com a comissão retro mencionada:

“Os jovens são sujeitos de direitos, com especificidades da sua condição juvenil, com características singulares que demandam

¹ Cf. parecer da Deputada Alice Portugal, proferido em 23/11/2005. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/359197.pdf>. Acesso em: 9 abr 2011.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

posicionamentos da sociedade e do poder público. São direitos civis e políticos, direitos individuais e coletivos expressados no direito à vida digna, à saúde, ao desenvolvimento bio-psico-social com acesso à educação, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à plena participação social e política, à informação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado².

Ao lado da proteção ao jovem, a Constituição Federal também prestigia a microempresa e a empresa de pequeno porte, prevendo, expressamente, tratamento tributário favorecido para elas. Veja-se: "Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte [...]".

Perguntariam alguns: por que beneficiar jovens microempresários e empresários de pequeno porte?

Ao que respondo: para igualar, por meio de lei, aqueles que se encontram em situação desigual, realizando, destarte, justiça.

É dizer: a igualdade não deve ser vista apenas sob o ângulo formal, isto é, tratando todos de maneira absolutamente igual, sem distinção quanto a aspectos peculiares. Fosse assim, nossa atividade, como legisladores, seria incompleta, para não dizer injusta e desnecessária.

A igualdade preconizada no *caput* e no inciso I do art. 5^o³ da Constituição Federal deve ser interpretada sob a ótica material, ou seja, tentando, sempre que possível, compensar as desigualdades existentes entre os sujeitos de direito.

Outro não é o pensamento de José Helvesley, juiz federal, que, em artigo bem elaborado sobre o tema, publicado na "Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, n. 7, ago. 2004", assim se pronuncia:

² *Idem.*

³ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição".



"A lei afirmadora da igualdade entre os homens não é suficiente, nem se basta em si mesma, porquanto a formalidade legal e vazia de conteúdo, não levará a caminho algum, se não complementada pela materialidade, que se realiza com a efetivação da sociabilidade humana, que consiste na integração dos menos aquinhoados ao grupo superiormente desigualado, dando àqueles oportunidades de participação para sua completa desenvoltura como seres sociais"⁴.

Acerca do alcance, sob o ponto de vista subjetivo, do princípio constitucional da igualdade, Francisco Campos, citado por José Afonso da Silva, diz que:

"nos sistemas constitucionais do tipo do nosso não cabe dúvida quanto ao principal destinatário do princípio constitucional de igualdade perante a lei. O mandamento da Constituição se dirige particularmente ao legislador e, efetivamente, somente ele poderá ser o destinatário útil de tal mandamento. O executor da lei já está, necessariamente, obrigado a aplicá-la de acordo com os critérios constantes da própria lei. Se esta, para valer, está adstrita a se conformar ao princípio da igualdade, o critério da igualdade resultará obrigatório para o executor da lei pelo simples fato de que a lei o obriga a executá-la com fidelidade ou respeito aos critérios por ela mesma estabelecidos"⁵.

Exemplo que talvez bem represente esse viés interpretativo material do princípio da igualdade é o do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990). Nesse diploma, conferiu-se uma série de direitos ao consumidor (p. ex., possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor⁶) para tentar colocá-lo em pé de igualdade com o fornecedor, nas relações jurídicas de cunho privatista. E por

⁴ Helvécio, José. **Isonomia constitucional. Igualdade formal versus igualdade material**. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/27758/isonomia_constitucional_igualdade_formal..pdf?sequence=3. Acesso em: 9 abr 2011.

⁵ *Apud* Silva, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 219.

⁶ Nesse sentido, cf. inciso VIII do art. 6º da Lei Federal nº 8.078/1990, que dispõe: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".



que essa diferenciação? Por causa da situação de vantagem que o fornecedor ostenta, dada a sua habitualidade em negociar.

No caso do presente projeto de lei complementar, a situação é, de certo modo, semelhante: busca-se igualar o jovem microempresário e empresário de pequeno porte aos empresários que, em decorrência da maior experiência de vida, possuem maior maturidade, traduzida em mais habilidade para enfrentar o dia-a-dia do mundo dos negócios. Nos tempos atuais, vejo que os jovens estão competindo em condição desvantajosa relativamente a esses empresários.

Com a aprovação do presente projeto de lei complementar, creio que essa situação será resolvida, pois, com um critério que me parece razoável, os jovens microempresários e pequenos empresários possuirão maiores condições de competir, no mercado, em pé de igualdade com empresários mais experientes e, portanto, presumivelmente mais bem posicionados economicamente.

Relevante, a essa altura, mencionar ensinamento de Pontes de Miranda, citado por José Helvesley no artigo retro mencionado:

"A desigualdade econômica não é, de modo nenhum, desigualdade de fato, e sim a resultante, em parte, de desigualdades artificiais, ou desigualdades de fato mais desigualdades econômicas mantidas por leis. O direito que em parte as fez, pode amparar e extinguir as desigualdades econômicas que produziu. Exatamente aí é que se passa a grande transformação da época industrial, com a tendência a maior igualdade econômica, que há de começar, como já começou em alguns países, pela atenuação mais ou menos extensa das desigualdades"⁷.

Ressalto que, em nível infraconstitucional, a concessão dos benefícios fiscais objeto do presente projeto de lei complementar respalda-se no § 20 e no inciso I do § 20-A do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que dispõem: "§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou



redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte [...] será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor. § 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada: I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente”.

Destaque-se que esses dispositivos já foram regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme incisos I e II do art. 1º e inciso I do art. 2º da Resolução nº 52/2008 desse órgão, que dispõem: “Art. 1º O ente federativo tem competência para, com relação à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional, de acordo com os §§ 18 a 20-A do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma prevista nesta Resolução: I - conceder isenção ou redução do ICMS; II – conceder isenção ou redução do ISS; [...] Art. 2º A concessão dos benefícios previstos no art. 1º poderá ser realizada: I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente”.

Enfim, quanto à iniciativa para propor o presente projeto de lei complementar, registro que o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que o parlamentar tem direito à propositura de benefícios fiscais⁸.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para que aprovemos o presente projeto de lei complementar, imprescindível para a juventude do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em...

Deputado Prof. Israel Batista

PDT/DF

⁷ *Idem.*

⁸ Cf., entre outros, RE 634999/SP, ADI 2.392-MC, ADI 3.809, ADI 2.464, ADI 2.659.